

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 77/93

(Publicada no Diário Oficial de 07/07/1993)

Esta Instrução Normativa foi editada para regular fatos geradores descritos no item 1.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e,

considerando as disposições contidas no art. 1º da Lei nº 4.696/87 e no art. 6º da Lei nº 4828/89, que estabelecem que a adoção dos critérios utilizados para a correção monetária dos créditos da União, previstos na legislação federal, serão também utilizados para a atualização monetária dos débitos tributários para com a Fazenda Pública Estadual;

considerando que a União, através da Lei Federal nº 8.383/91, instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

considerando que a Lei Federal nº 8.660, de 28/05/93, publicada no DOU de 31/05/93, estabeleceu novos critérios para o cálculo da Taxa Referencial - TR e extinguiu, a partir de 01/05/93, a Taxa Referencial Diária - TRD, ficando todavia, previsto que o Banco Central divulgaria as Taxas Referenciais Diárias - TRD, para o mês de maio de 1993, de acordo com os critérios fixados no parágrafo único do artigo 2º da mencionada Lei;

considerando que a Instrução Normativa nº 53/92, que esclarece os critérios de atualização monetária dos débitos tributários para com a Fazenda Pública Estadual, disciplinou a sistemática de atualização, pela UFIR, dos processos de parcelamento concedidos a partir de 01/05/92;

considerando as dúvidas suscitadas sobre os procedimentos de cálculo da atualização monetária a serem adotados nos processos de parcelamento, em tramitação, concedidos anteriormente a 01/05/92, cujas parcelas a amortizar estejam indexadas em TRD (Taxa Referencial Diária), resolve expedir as seguintes

INSTRUÇÕES

1 - Em relação aos processos de parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Pública Estadual, concedidos anteriormente a 01/05/92, nos quais tenha sido estabelecida a exigência de atualização monetária das parcelas em função da variação da TRD, serão adotados os seguintes procedimentos:

1.1 - as parcelas a amortizar, vencidas ou vincendas, deverão ser atualizadas pela TRD, até 31/05/93;

1.2 - a partir de 01/06/93, as parcelas a serem quitadas, a que se refere o item 1.1, passarão a ser atualizadas pela UFIR, tomando-se como base, para o cálculo, o valor de cada parcela, em 31/05/93, expressa em cruzeiros;

1.3 - para efeito da apuração do valor do débito tributário em cruzeiros, em 31/05/93, conforme descrito no item 1.2, proceder-se-á à multiplicação do valor de cada parcela, expressa em quantidade de TRD, pelo valor unitário da TRD, em moeda corrente nacional, naquela data;

1.4 - após a conversão das parcelas em cruzeiros, na forma do item anterior, as

mesmas deverão ser reconvertidas em UFIR, tomando-se como base, para o cálculo, o valor unitário da UFIR, em moeda corrente nacional, em 31/05/93.

2 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 1993.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT, 06
de julho de 1993.

HÉLIO BOTELHO PINTO DA SILVA
Diretor